



LEI Nº 295
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995

Institui o Fundo Municipal de Saúde
de e dá outras providências.

OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE ,
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Sr. Prefei
to deverá sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que
tem por objetivo criar condições financeiras e de gerências dos recur -
sos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou co-
ordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, re -
gionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de intere
sse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio am
biente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com a
organizações competentes das esferas federal e estadual.

Não havendo Secretaria Municipal de Saúde, a menção a es
se órgão e ao Secretário de Saúde deve ser substituída pelo órgão e au-
toridade correspondentes.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado dire
tamente à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão correspondente ou ao
Prefeito Municipal.

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou
assumir a coordenação;

II - assinar cheque com o responsável pela tesouraria, '
quando for o caso ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de
Saúde.

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde
de:



I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer po-
líticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Mu-
nicipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização
das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano d
de aplicação a cargo do Fundo, em consonâncias com o Plano Municipal
de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demons-
trações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as
demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos
estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a
rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria
quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos as despesas do Fundo

IX - firmar convênios e contratos inclusive de emprést-
timos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão admi-
nistrados pelo Fundo.

Art. 5º - São atribuições do Coordenado do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e da
despesa a serem encaminhadas ao Secretária Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orça-
mentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das
despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio
da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens pa-
trimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despe-
sas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medi-
camentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis
e o Balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da exe-



cução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Municipal, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao secretário Municipal de Saúde, a análise, e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios, ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

Esta função, nas estruturas de menor porte, pode ser assumida pelo Secretário Municipal de Saúde ou correspondente.

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VIII, da Constituição Federal.

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;



V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênio no setor;

VI - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá.

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de , programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizados até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

No caso de sua existência no âmbito do município.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bem imóveis e móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens imóveis e moveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - ben imóvel e móveis destinados à administração do sistema de , saúde; do Município;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 8º - Constituem passivos dos Fundos Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



& 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecida na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde ' estará integrada e da Secretaria Municipal de Saúde e terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programa integradas de saúde desenvolvidas pela secretaria ou com ele convênios;

II - pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidade de administração direta ' ou indireta que participem da execução das ações previstas no art 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no & 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo ' e de outros insumos necessários ao desenvolvimento do programa;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, a administração e controle das ações ' de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

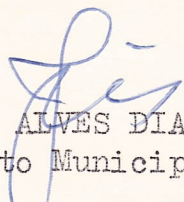
Art. 12º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

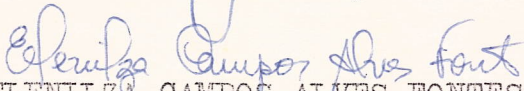
Art. 13º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.



Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de Outubro do corrente ano.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, 12 DE DEZEMBRO DE 1995.


JOÃO ALVES DIAS
Prefeito Municipal


ELENILZA CAMPOS ALVES FONTES
Secretária